



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1314/2023

Institui o Programa Estadual de Fomento às Cozinhas Comunitárias da Paraíba. - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE** com emenda supressiva.

Constitucionalidade com emenda supressiva

Resumo - o projeto em questão institui o Programa Estadual de Fomento às Cozinhas Comunitárias da Paraíba, cujo objetivo é a promoção da segurança alimentar e nutricional e da assistência social, à efetivação de direitos sociais, à dignidade humana e à melhoria da qualidade de vida. **Fundamento da constitucionalidade com emenda supressiva** - **As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins às funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípua, não há despesa gerada.**

Necessidade de emenda supressiva a fim de suprimir os arts. 4, 5 e 10, do PLO, que determina ações concretas. Nesse sentido, afronta o Princípio da Separação dos Poderes, usurpando competência do Poder Executivo.

AUTOR: Dep. LUCIANO CARTAXO

RELATOR: Dep. JUSCELINO DO PEIXE

P A R E C E R -- Nº 029 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e elaboração de parecer técnico, o **Projeto de Lei nº 1314/2023**, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, o qual “*Institui o Programa Estadual de Fomento às Cozinhas Comunitárias da Paraíba.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Fomento às Cozinhas Comunitárias da Paraíba, cujo objetivo é a promoção da segurança alimentar e nutricional e da assistência social, à efetivação de direitos sociais, à dignidade humana e à melhoria da qualidade de vida.

O PLO traz as seguintes diretrizes genéricas:

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Fomento às Cozinhas Comunitárias da Paraíba: I - a promoção do direito constitucional à alimentação, norteadas pelo enfrentamento à fome e pela busca por garantir a segurança alimentar e nutricional da população; II - a garantia de acesso à alimentação com qualidade nutricional, em quantidade e regularidade suficientes; III - o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, inclusive pessoas em situação de rua; IV - a garantia de espaços sanitariamente adequados para a alimentação; e V - o fomento à produção de gêneros alimentícios por parte da agricultura familiar e do pequeno produtor rural, que, no âmbito do programa em questão, são fornecedores preferenciais de alimentos para as cozinhas comunitárias operadas pelas gestões estadual e municipais na Paraíba. **Art. 3º** As cozinhas comunitárias são equipamentos de referência no enfrentamento à insegurança alimentar e nutricional, com atuação voltada à oferta de refeições gratuitas ou a preços populares para a população em situação de vulnerabilidade social, inclusive pessoas em situação de rua, com base nas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Neste aspecto, o referido projeto aborda *matéria que dispõe sobre o direito social de combate à fome, conforme art. 6º da Constituição Federal. As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins as funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada.*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado¹

houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:**

“A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.”

Neste contexto, **as atividades sugeridas no programa são genéricas e sugestivas. Todavia, há a necessidade de emenda supressiva a fim de retirar o art. 4º 5º e 10º do PLO, que são os únicos que determinam ações concretas, criando uma nova atribuição para o Poder Executivo, vejamos:**

Art. 4º O Programa Estadual de Fomento às Cozinhas Comunitárias da Paraíba deverá apoiar financeiramente cozinhas comunitárias operadas pelas gestões municipais já em funcionamento e incentivar a implantação ou reabertura de equipamentos dessa natureza por meio de cofinanciamento via repasse do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social.

Art. 5º No que concerne à implantação ou reabertura de cozinhas comunitárias, os recursos de cofinanciamento de que tratam o art. 4º deverão ser aportados: I - em investimentos, o que inclui a aquisição e/ou requalificação de imóveis que sediarão as cozinhas comunitárias, bem

¹ Disponível em - <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

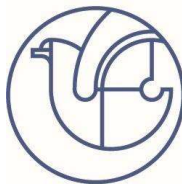
como a aquisição de equipamentos necessários para o funcionamento desses espaços; II - no custeio da operação, o que inclui a manutenção, a locação de imóveis onde esses equipamentos funcionam, pequenos investimentos e a aquisição de insumos necessários à oferta de alimentação gratuita ou a preços populares para a população.

Art. 10. O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA são os fóruns de controle social do programa em questão.

Diante do exposto, após análise da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **1314/2023**, com **emenda supressiva**.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1314/2023, com emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

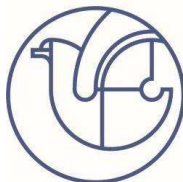
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA Nº 01/2024

**EMENDA SUPRESSIVA
AO PLO 1314/2023**

Art. 1º Suprime-se os arts. 4º, 5º e 10º do Projeto de Lei nº 1314/2023, renomeando os demais.

JUSTIFICATIVA

A fim de sanar eventual vício de inconstitucionalidade, há a necessidade de se apresentar uma emenda supressiva a fim de retirar os arts. 4º, 5º e 10º do PLO, que ~~que~~ são os únicos que determinam ações concretas, criando uma nova atribuição para o Poder Executivo, afrontando a Separação dos Poderes.

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Relator